



**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE DE FORTALECIMENTO
DOS VÍNCULOS FAMILIARES DE ADOLESCENTES EM ADOLESCENTES EM
CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO: do Acesso à Justiça ao marco
legal e à política pública no Estado do Paraná**

José Henrique de Goés¹
Kriztiaw Marciniszek²

Resumo: O trabalho objetiva apontar as possibilidades de adequação das práticas restaurativas como instrumento de fortalecimento de vínculos familiares de adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa de internação no Paraná, a partir da política pública no Estado, bem como da permissão legal para tanto. Identificaram-se as práticas restaurativas com a efetivação do Direito ao Acesso à Justiça e suas possibilidades de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com princípios e regras estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, e com a política pública regulamentada no Estado do Paraná. Discorreu-se acerca de sua adequação para o fortalecimento de vínculos familiares, sustentando-se sua necessidade quanto a situações conflitos envolvendo adolescentes infratores. A metodologia utilizada foi a dedutiva, a partir de técnica de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Fortalecimento de vínculos. Adolescente em internação.

**The RESTORATIVE JUSTICE AS STRENGTHENING OF THE POSSIBILITY OF
BONDS OF TEENAGERS FAMILY IN TEENAGERS IN DETENTION MEASURE
OF COMPLIANCE: Access to justice the legal framework and public policy in
the State of Paraná**

Abstract: The paper aims to point out the possibilities of adaptation of restorative practices as an instrument for strengthening of family ties of adolescents in compliance measure inpatient sócio educativa in Parana, from the public policy in the State and the legal permission to do so. They identified the restorative practices with the realization of the Right to Access to Justice and its possibilities according to the Statute of Children and Adolescents, with principles and rules established by the National Council of Justice- NCJ, and public policy regulated in the State Parana. He spoke up about their suitability for the strengthening of family ties, holding up his need as the situations conflicts involving young offenders. The methodology used was deductive, from documentary and technical literature.

Keywords: Restorative Justice. Ties strengthening. Teen in deprivation of liberty.

¹ Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal – ESMAF/Unibrasil. Professor do Curso de Direito das Faculdades SECAL de Ponta Grossa– PR. Membro do Projeto ‘Fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente’ do Núcleo de Ensino, Pesquisa, Extensão e Assessoria sobre Infância e Adolescência – NEPIA da Universidade Estadual De Ponta Grossa – UEPG. Membro do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Acesso à Justiça e cidadania: práticas de mediação, conciliação e justiça restaurativa”. Email: henriquedeagoes@hotmail.com

² Acadêmico do 4º semestre do Curso de Direito das Faculdades SECAL de Ponta Grossa – PR. Membro do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Acesso à Justiça e cidadania: práticas de mediação, conciliação e justiça restaurativa”. Email: kriztiawmarciniszek@gmail.com

Sumário: 1. Introdução – 2. Desenvolvimento; 2.1. Material e métodos; 2.2. Análise e discussão – 3. Conclusão – Referências

1. INTRODUÇÃO

A maioria dos adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa, no Paraná, é composta de membros de famílias em cujo seio há violação de direitos fundamentais. Conforme dados do Departamento de Atendimento Socioeducativo- DEASE, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná³, apenas 27,17% frequentava ambiente escolar, 50, 59% tem família com quatro ou mais pessoas e com renda de até dois salários mínimos, e 18, 29% residia com pai e mãe.

O fortalecimento de vínculos familiares é forma de garantia do direito à convivência familiar, bem como de algumas das razões de sua garantia, como o desenvolvimento, as noções e o ajuste de limites, responsabilidade e autonomia, todos advindos dela, conforme Winnicott⁴. O Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA impõe, desde a alteração pela Lei 12.594/2012, no artigo 52, parágrafo único, a obrigatoriedade, documentada no Plano Individual de Atendimento- PIA de adolescentes internados, da participação dos pais na ressocialização, com descumprimento passível de responsabilização.

A determinação do tipo de serviço prestado pelos profissionais da equipe multi profissional que atende adolescentes internados depende do entendimento destes e do Juízo, que pode determinar a participação em programas como os de Justiça Restaurativa como medida sócio educativa cumulativa.

Quando existe a necessidade de fortalecimento de vínculos familiares de adolescentes em conflito com a lei, o Acesso à Justiça, como direito fundamental,

³ PARANÁ, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná. Departamento de Atendimento Socioeducativo- DEASE, 2016. **Perfil de Adolescentes em Atendimento Socioeducativo no Governo do Estado do Paraná**. Curitiba, SEJCDH. Disponível em: <www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/09fa856fb0594a22a6a5fc1ab9218a08.pdf> Acesso em 20 jul 2016. Pp. 2-3.

⁴ WINNICOTT D. W. **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 129-138.

aqui entendido como referente à solução do conflito, e não apenas do processo judicial, se dá com o estabelecimento de medidas que o garantam.

Os métodos consensuais de solução de conflito, especialmente os auto-compositivos, como a mediação e as práticas restaurativas, são objetos de política pública específica, do Judiciário, em âmbitos nacional e estadual, para aplicação em Centros Judiciários de Solução de Conflito- CEJUSC's, com possibilidades de aplicação em outros locais, como escolas e locais de internação.

O Estado do Paraná, considerando as disposições do Sistema Nacional de Sócio Educação- SINASE, estabeleceu diretrizes para a utilização de processos restaurativos por meio das equipes multiprofissionais dos Centros de Sócio Educação- CENSE's.

Os processos devem ser orientados por pessoas capacitadas, por meio de técnicas específicas que objetivam à aproximação a partir de diálogo entre aqueles envolvidos com o conflito e desenvolvido sobre as bases da alteridade.

Considerando a existência de conflito com a lei, as medidas sócio-educativas devem possibilitar não apenas a responsabilização do adolescente e dos pais, mas também o significado necessário à transformação da visão do conflito, bem como das relações do adolescente que influenciam em seu desenvolvimento como pessoa e cidadão.

A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa às restritas possibilidades que o juiz, o sócio-educador, sem a participação de atores sociais do relacionamento do adolescente, têm, para a promoção do entendimento do conflito, da responsabilização significativa e da transformação de que os próprios envolvidos no conflito são capazes.

A Justiça Restaurativa, nos moldes da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, se constitui de práticas (processos restaurativos) realizadas por profissionais capacitados de acordo com os parâmetros especificados pelos Núcleos Permanentes de Solução Consensual de Conflitos- NUPEME's dos Tribunais de Justiça, a partir dos princípios da Resolução n. 2/2012 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas- ECOSOC.

As práticas podem ser utilizadas em conformidade com as medidas sócio-educativas e protetivas (artigos 101, 112 a 116 da lei 8069/1990), bem como em decorrência de processos judiciais relativos a atos infracionais e situações de risco para adolescentes. Neste sentido, o parágrafo 3º do artigo 7º da resolução do CNJ.

O objetivo do trabalho é identificar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a adequação dos procedimentos de Justiça Restaurativa, como previstos na política pública, ao fortalecimento de vínculos familiares de adolescentes internados, no âmbito do Paraná.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa é bibliográfica e documental, pelo método dedutivo. Partiu-se dos conceitos doutrinários de Acesso à Justiça e de Justiça Restaurativa, analisando-os em conjunto com as disposições legais acerca de suas previsões. A partir da conclusão acerca das categorias, analisou-se a política pública acerca da utilização da Justiça Restaurativa em relação a adolescentes em internação, a partir dos documentos da Secretaria de Estado do Paraná responsável pelo Departamento de Sócio Educação.

2.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO

O princípio do amplo acesso ao Judiciário surgiu no ordenamento jurídico pátrio na Constituição de 1946, com a cláusula de inafastabilidade do Judiciário no artigo 5º da referida Carta Política, e, a partir do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, implica em Acesso à Justiça, que se ultima em processo justo, com escopo de pacificação social⁵. Portanto, a simples garantia formal de ajuizar e se defender, típica do Estado Liberal e a igualdade material relativa à garantia dos direitos, típica do Estado Social, têm sido acrescidos pela idéia de justiça processual, completando o conteúdo do deste direito fundamental.

O processo deve se adequar ao tipo de litígio específico, em face das diferentes formas de complexidade, incitando a utilização de métodos alternativos de solução de conflito, que possibilitam abarcar aspectos da lide sociológica não passíveis de tratamento pelo processo civil ou penal⁶.

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012. P. 570.

⁶ CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. São Paulo: Pillares, 2015. P. 35.

Tal entendimento foi utilizado como uma das justificativas constantes da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que estabeleceu a política pública respectiva, no âmbito do Judiciário.

Os métodos consensuais de solução de conflito, especialmente os auto-compositivos, como a mediação e as práticas restaurativas, possibilitam a satisfação de necessidades identificadas pelas partes. São identificadas como modalidades de administração da justiça que conferem maior autonomia e possibilidade de participação, em última análise, democratização da justiça⁷.

A possibilidade de solução de conflitos que referem a violações legais tidas por graves para serem consideradas crimes necessitam de procedimento que fomenta à alteridade capaz de capacitá-las a enxergar as necessidades do outro⁸.

A alteridade, para Emmanuel Lévinas⁹, é relação com o outro em que esse não é passível de intelecção e compreensão. É o que do outro escapa ao sistema englobante da razão e, portanto, está fora da totalidade.

A compreensão de que não se detém a ciência acerca do total, e de que, portanto, depende-se do outro para se chegar a uma compreensão aceitável do conflito é o que permite à razão abrir-se para diálogo em relação à solução prospectiva do conflito¹⁰. Esta compreensão de Howard Zehr, o principal referencial acerca de sistematização sobre a Justiça Restaurativa- a Justiça Restaurativa, conforme o próprio autor, não é uma teoria, mas um conjunto de práticas que estão sendo sistematizadas inspirando raciocínios teóricos¹¹-, é acompanhada pelas considerações realizadas nos cursos de capacitação em facilitação de práticas restaurativas realizado nos moldes do CNJ.

Porém, as técnicas e o instrumental necessário ao fomento das práticas capazes de gerar essa percepção, especialmente em relação a adolescentes em conflito com a lei, referem a questões complexas como a dinâmica que envolve o

⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001. P. 286.

⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2ª ed. 2014, p. 50.

⁹ LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Rev. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70. P. 26.

¹⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2014. P. 174 e ss.

¹¹ MCCOLD, P; WACHTEL, T. **Restorative justice theory validation**. In: E. Weitekamp and H-J. Kerner (Eds.), *Restorative Justice: Theoretical Foundations*. Devon, UK, Wilian Publishing.

social e as relações familiares¹². Além de compreendidas, necessitam ser objeto de exercício de reconhecimento de ausência de neutralidade por parte do facilitador, a fim de que não haja interferência autoritária e contrária aos consensos¹³.

O fortalecimento dos vínculos familiares dos adolescentes em conflito com a lei é necessário para a sócio educação (princípio constante do artigo 35, IX, da lei de responsabilização de adolescentes), como a existência de uma rede de apoio aos participantes de círculos de Justiça Restaurativa tem lugar garantido no procedimento, a fim de gerar a noção de pertencimento e o norte de valores que identificam os atores e as relações consideradas no conflito¹⁴.

Considerando a existência de conflito com a lei, as medidas sócio-educativas devem possibilitar não apenas a responsabilização, mas também o significado necessário à transformação da visão do conflito¹⁵. Para tanto, é necessário viabilizar o entendimento acerca do mesmo.

A visão de mundo, a carga político-ideológica e a externalidade de terceiro não envolvido no conflito, como o juiz ou o sócio-educador, responsáveis pela decisão e execução de medidas sócio-educativas decorrentes de processo judicial, não podem promover o entendimento do conflito, a responsabilização significativa e a transformação de que os próprios envolvidos no conflito¹⁶.

Também em razão do distanciamento que a linguagem jurídica gera ao usuário, dificultando-lhe apreender o próprio conflito, traduzido de maneira que o exclui, há a impossibilidade de participação democrática quanto à decisão da lide¹⁷. O entendimento do conflito, a partir do instrumental estabelecido pela linguagem jurídica, torna impossível ao adolescente tomar parte da solução do conflito.

¹² MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz. 2006.

¹³ ZEHR, *Op. cit.* P. 245.

¹⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2ª ed. 2014. 244 e ss.

¹⁵ *Ibidem*, p. 23.

¹⁶ MARSHALL, Tony F., **Restorative Justice**: Na Overview Londres: Home Office Research, Development and Statistics Directorat, 1999 apud ASHFORD, A, responsibilities, Rights and Restorative Justice, British Journal of Criminology n.. 42., 2002.

¹⁷ BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**: memória e sociedade. São Paulo: Difel, 1989. P. 43.

O procedimento comum não permite que a rede de apoio do adolescente, como os entes familiares, tome parte do processo de responsabilização, inclusive a partir das condições relativas à educação, relações e demais aspectos da proteção social básica.

Dadas as condições sociais da maioria das famílias brasileiras, e as dificuldades de cumprimento de suas funções para com os adolescentes, inclusive aquelas externas, quanto à falta de acesso a direitos fundamentais, há a necessidade de tratamento dos demais relacionamentos familiares e de acesso a serviços que a rede de atendimento deve oferecer¹⁸.

As práticas restaurativas são instrumentos que possibilitam abarcar tais aspectos, uma vez que o Juízo da Infância e Juventude é parte da rede, no eixo de defesa e que sua atuação deve se dar de acordo com os princípios da política de atendimento.

A Justiça Restaurativa, nos moldes da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, se constitui de práticas (processos restaurativos) realizadas por profissionais capacitados de acordo com os parâmetros especificados pelos Núcleos Permanentes de Solução Consensual de Conflitos- NUPEME's dos Tribunais de Justiça, a partir dos princípios da Resolução n. 2/2012 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas- ECOSEC.

As práticas podem ser utilizadas em conformidade com as medidas sócio-educativas e protetivas (artigos 101, 112 a 116 da lei 8069/1990), bem como em decorrência de processos judiciais relativos a atos infracionais e situações de risco para Adolescentes. Neste sentido, o parágrafo 3º do artigo 7º da resolução do CNJ.

A resolução do ECOSEC versa ser processo restaurativo aquele

[...] no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Segundo ZEHR¹⁹, a Justiça Restaurativa não é uma teoria, mas um conjunto de práticas cuja sistematização está sendo utilizada para propagar resultados

¹⁸ COMERLATTO, D.; COLLISELLI, L. **Gestão de Políticas públicas e intersectorialidade**: diálogo e construções essenciais para os conselhos municipais. Rev. Katál. Florianópolis v. 10 n. 2. p. 265-271 jul./dez. 2007.

¹⁹ ZEHR, H. *Op. Cit.* P. 257.

tendentes à pacificação social. Os procedimentos variam muito, como nos círculos de sentenciamento, nas reuniões familiares e nos círculos de construção de paz (método utilizado no curso de capacitação nos moldes do CNJ).

Porém, todos se baseiam em atividades, das quais os facilitadores fazem parte, e que tentam o diálogo entre os envolvidos no conflito, a fim de possibilitar a empatia e o conhecimento de situações que, sem as técnicas, impediam o entendimento acerca de visões e situações pessoais acerca do conflito, bem como acerca das necessidades e entendimentos alheios.

A resolução 125 do CNJ determina que os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos- NUPEMEC's, a serem instituídos pelos Tribunais, realizem a capacitação de facilitadores de Práticas Restaurativas, de acordo com os princípios da resolução do ECOSEC, como a voluntariedade, a confidencialidade, a justiça.

Os cursos são ministrados de acordo com os princípios teóricos de autores como Howard Zehr, como a responsabilização significativa, a confidencialidade, a voluntariedade, a satisfação de necessidades.

As práticas são realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania- CEJUSC's, que são os órgãos responsáveis por executar as práticas, assim como as sessões de mediação e conciliação (outras formas de solução alternativa de conflitos), conforme a resolução 125 do CNJ.

No caso de adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa de internação, as medidas tomadas para a realização dos objetivos de responsabilização e integração deverão constar do Plano Individual de Atendimento-PIA (artigo 1º, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 12594/2012), tendo como princípios de execução a individualização e o fortalecimento dos vínculos familiares (artigo 35, incisos VI e IX). Destaca-se, ainda, como princípio, a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (inciso III).

Portanto, o atendimento das necessidades das vítimas é um dos aspectos restaurativos pretendidos na execução das medidas, havendo como norte a práticas que restaurem (as relações, as circunstâncias).

A equipe técnica deve elaborar o PIA (artigo 57) e é do Executivo a responsabilidade para a execução de programas de atendimento sob a responsabilidade do Judiciário (artigo 83).

O Estado do Paraná possui política específica, que atende ao disposto no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que dispõe como Ação determinada às Secretarias de Estado de Direitos Humanos “implementar ações que assegurem o contato e a preservação dos vínculos familiares dos adolescentes [...], principalmente, aqueles que se encontram privados de liberdade (internação e semiliberdade)”²⁰.

A diretriz é de que a equipe técnica proceda às práticas. Não se definirá as situações em que serão aplicadas as práticas de forma geral, pelos gestores, mas os núcleos, dentro das unidades de internação, definirá formas de aplicação que poderão considerar a construção do PIA, o Relatório Técnico e Progressão da Medida, as práticas restaurativas e o fortalecimento de vínculos entre adolescentes com familiares e afetivos, a restauração de vínculos entre vítimas e ofensores, práticas restaurativas quando ocorrer infração disciplinar pelo adolescente.²¹

Para aplicação nas unidades de internamento do Paraná, são condições de encaminhamento para as práticas: nos casos de Conselho Disciplinar, a constituição das práticas com anuência da equipe multiprofissional responsável pelo estudo de caso; condução das práticas pelo servidor de referência designado pela equipe multiprofissional; condução de procedimentos com vistas ao fortalecimento de vínculos; supervisão pelo diretor da unidade; promoção de relações equânimes e não hierárquicas; voluntariedade; estímulo à empatia, por meio da identificação de semelhanças; consensualidade; confidencialidade (restrição das informações aos facilitadores e participantes); formação como facilitador de Justiça Restaurativa²².

Tem-se que os princípios, objetivos, e condições estabelecidos são consentâneos às diretrizes legais relativas à sócio educação, que consideram a

²⁰ **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Organização: CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República – Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. P. 97.

²¹ PARANÁ. SEJCDH. **Justiça Restaurativa e a Socioeducação.** 2015. Disponível em: <http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/justica_restaurativa_e_a_socioeducacao.pdf> Consulta em: 15 mar 2016

²² *Ibidem*, p. 36 e ss.

individualização e a perspectiva multi disciplinar, assim como o norte do fortalecimento de vínculos. E, ainda, que, ao passo que permite e determina que os facilitadores sejam indicados pela equipe técnica, a política não destituiu as práticas restaurativas dos princípios relativos a seus procedimentos, permitindo que a responsabilização se dê por meio de relação horizontal, preservando-se a vontade e a intimidade do adolescente.

A previsão específica de utilização das práticas para o tratamento não apenas dos conflitos especificamente, mas das relações intra familiares, possibilita aos procedimentos restaurativos a promoção do fortalecimento de vínculos.

3. CONCLUSÕES

A possibilidade legal da utilização das práticas restaurativas para atividades que visem ao fortalecimento de vínculos familiares de adolescentes em cumprimento de medida de internação ficou evidenciada.

A análise da adequação das práticas para o fortalecimento de vínculos familiares em tais casos encontra objeto nas disposições da política de quem competente para a implementação dos programas respectivos.

No Estado do Paraná, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, responsável, de acordo com o Plano Nacional para o fortalecimento de vínculos, e, como parte do Governo do Estado, também responsável, de acordo com a Lei do SINASE, estabeleceu diretrizes que permitem o controle da aplicação das medidas à equipe técnica, a considerar critérios individuais relativos às necessidades dos adolescentes.

Por tal razão, conclui-se que a política pública que pretende a implementação das práticas restaurativas no âmbito das unidades de internação de adolescentes em cumprimento de sócio educativa é adequada ao fortalecimento de vínculos, vez que preservou as potencialidades dos processos restaurativos para tanto, baseadas na individualidade, participação da família e afetivos do adolescente, competências técnicas do facilitador e respectivo controle, voluntariedade e confidencialidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARNOLDI, M. A. G. C; ROSA, M. V. F. P. C. **A entrevista na pesquisa qualitativa**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**: memória e sociedade. São Pau: Difel, 1989.
- BOURGUIGNON, J. A. **O processo de pesquisa e suas implicações teórico-metodológicas e sócias**. Revista Emancipação. Ponta Grossa, n. 1, p. 40-52, 2006.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- _____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 mai. 2013.
- _____. **Lei 12594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Consulta em 20 jul 2016.
- _____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Organização: CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República – Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.
- CAPPELLETTI, Muro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**; Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.
- COMERLATTO, D.; COLLISELLI, L. **Gestão de Políticas públicas e intersectorialidade**: diálogo e construções essenciais para os conselhos municipais. Rev. Katál. Florianópolis v. 10 n. 2
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Rev. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70.
- MARSHALL, Tony F., **Restorative Justice**: Na Overview Londres: Home Office Research, Development and Statistics Directorat, 1999 apud ASHFORD, A, responsibilities, Rights and Restorative Justice, British Journal of Criminology n.. 42., 2002.

MCCOLD, P; WACHTEL, T. **Restorative justice theory validation**. In: E. Weitekamp and H-J. Kerner (Eds.), *Retorative Justice: Theoretical Foundations*. Devon, UK, Wilian Publishing.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz. 2006.

PARANÁ, Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná. Departamento de Atendimento Socioeducativo- DEASE, 2016. **Perfil de Adolescentes em Atendimento Socioeducativo no Governo do Estado do Paraná**. Curitiba, SEJCDH. Disponível em: <www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/09fa856fb0594a22a6a5fc1ab9218a08.pdf> Acesso em 20 jul 2016.

_____. Curitiba, SEJCD. **Justiça Restaurativa e a Socioeducação**. 2015. Disponível em: <http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/justica_restaurativa_e_a_socioeducacao.pdf> Consulta em: 15 mar 2016.

WINNICOTT D. W. **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2014.